



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA**  
**0012326-05.2022.8.16.0000, COMPETÊNCIA**  
**ORIGINÁRIA**

**IMPETRANTES:** ANTONIO TADEU VENERI E  
OUTROS.

**IMPETRADOS:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
SAÚDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PARANÁ.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RAMON  
DE MEDEIROS NOGUEIRA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Deputado Estadual ARILSON MAROLDI CHIORATO E OUTROS em face de ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente na designação do Deputado Marcio Pacheco como relator do Projeto de Lei nº 655/2021<sup>1</sup> ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde Pública.

Informam que são autores ou coautores do aludido Projeto de Lei os Deputados Ricardo Arruda, Washigton Lee Abe (Coronal Lee), Fernando Ernandes Martins (Delegado Fernando Martins), Marcos Adriano Ferreira Fruet (Soldado Fruet), José Aparecido Jacovós (Delegado Jacovós) e Gilberto Ribeiro.

<sup>1</sup> Assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda exigência de Passaporte Sanitário.



Esclarecem que o Deputado Marcio Pacheco votou favoravelmente ao Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça na forma de substitutivo geral por ele próprio apresentado.

Narram, a seguir, que o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, oportunidade em que o Deputado Marcio Pacheco foi designado como Relator, restando, na sequência, por aprovado na referida Comissão.

Argumentam que o art. 79, §4º, combinado com os artigos 154, §1º, e 175, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa, proíbem que o autor da proposição seja também designado como Relator.

Sustentam, em consequência, ser “(...) inevitável concluir que o Deputado Marcio Pacheco, autor da emenda substitutiva do PL 655/2021, aprovada na CCJ, não pode ser o relator, na Comissão de Saúde, do mesmo PL 655/2021. Não pode o autor de uma proposição ser o relator do parecer sobre essa mesma proposição”.

Ponderam que “(...) o STF afasta, para aqueles casos, a barreira da não-interferência em questões internas e procede ao escrutínio do ato, podendo, como já ocorreu, vir a cassar o ato e fixar a forma correta como ele deve ser praticado, respeitando-se com isso os direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, como o direito de representação, direito de minoria e o devido processo legal”.

Defendem a presença dos requisitos próprios da medida liminar.



Pediram, liminarmente, a suspensão do ato impugnado ou, alternativamente, da tramitação do Projeto de Lei nº 655/2021; no mérito, “(...) concessão da segurança, cassando-se o ato ilegal, por contrariar expressamente dispositivos da Regimento Interno e violar o Princípio Constitucional do Devido Processo Legislativo”.

2. Conforme se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos cumulativos: a existência de fundamento relevante e o perigo de lesão grave, que ocorre quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida somente no final.

Nesse contexto, vislumbro a presença de tais requisitos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, de início, cumpre registrar que a controvérsia cinge-se à possibilidade de designação do Deputado Estadual Marcio Pacheco como Relator na Comissão de Saúde Pública da Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 655/2021.

O referido parlamentar apresentou, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa, **emenda substitutiva geral** no supracitado Projeto de Lei, a qual restou por aprovada.

Acontece que, nesse processo, ao suceder integralmente o texto do Projeto de Lei originalmente apresentado, o



Deputado Marcio Pacheco agiu como se **autor** fosse da proposição legislativa, de sorte que inviável ocupar a função de Relator nesse Projeto, conforme regra limitadora prevista pelo art. 79, §4º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual, combinado com os artigos 154, §1º, e 175, do mesmo Diploma, a seguir transcritos (sem grifo no original):

Art. 79. O membro de Comissão que não puder comparecer às reuniões deverá comunicar a sua ausência, previamente, ao Presidente da Comissão, que convocará o suplente.

(...)

**§ 4º Não poderá o autor de proposição ser dela o relator, ainda que substituto.**

(...)

Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário Oficial ou no site da Assembleia Legislativa, para consulta pública.

§ 1º As proposições poderão ser de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, propostas de emenda à constituição, **emendas**, requerimentos e vetos.

(...)

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:



I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, vislumbro ilegalidade na designação do Deputado Estadual Marcio Pacheco como Relator do Projeto de Lei nº 655/2021 na Comissão de Saúde Pública.

Nessa linha, a Corte Suprema esclareceu:

(...)

O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao



parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo.

(STF, Segunda Turma, MS 34.635/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 10.10.2020, DJE 15.10.2020)

Quanto ao *periculum in mora*, registre-se que:

a) pelo Requerimento nº 68/2022 (mov. 10.2), o Deputado Ricardo Arruda requereu regime de urgência para aprovação do aludido Projeto de Lei; e b) os prazos de tramitação nas Comissões da Casa Legislativa são exíguos, razões pelas quais a ordem almejada nesta ação mandamental pode se revelar ineficaz caso este provimento judicial fosse concedido somente no final.

Diante disso, presentes os requisitos próprios para concessão de medida liminar, impõe-se o acolhimento.

**3. Ante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 655/2021.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração ao Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, para que, querendo, ingresse no feito (art. 124-A da Constituição do Estado do Paraná e art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009)



7

**4. Intimem-se.**

**Des. Ramon de Medeiros Nogueira**

**Relator**

83

